



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000032/2003-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3801-001.702 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NEREU RODRIGUES & CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA -

Não constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, não deve ser dado provimento aos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antonio Borges votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido, apurado pela Lei nº 9363/96 e Portaria MF nº 38/97, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes às aquisições de pessoas físicas, gastos com energia elétrica, combustíveis e lubrificantes.

O contribuinte alegou, em síntese, serem ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às exclusões em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados. *Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC.*

Analisando o litígio, a DRJ indeferiu a solicitação do contribuinte, ao argumento de que os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível. Alegou também inexistir previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Interposto recurso voluntário, a empresa repisa as alegações de sua impugnação, afirmando, em resumo que:

1. as IN/SRF nos 23/97 e 313/03 não poderiam criar as exclusões relativas às pessoas físicas e aos não contribuintes, bem como à energia elétrica e combustíveis;
2. a SRF criou entraves e proibições para que o contribuinte utilizasse os créditos a que fez jus,
3. o contribuinte tem o direito a ter seus créditos utilizados com a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido.

Analisando o litígio decorrente da impugnação ao lançamento, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 3801- 00.834, no qual, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para conhecer da manifestação de inconformidade e julgar o mérito do recurso, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 IPI.CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que

trata a Lei no 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Súmula no 12 do 2CC).

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ADOÇÃO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. As decisões definitivas de mérito proferidas pelos tribunais superiores, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas no âmbito do CARF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Quando atos normativos secundários impedem a utilização, pelo sujeito passivo, do direito de crédito de IPI, é devida a atualização monetária dos valores a ressarcir, com base na taxa Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no acórdão de 2ª instância, ao argumento de que o acórdão socorreu-se de decisões embasadas em premissas fáticas diversas do presente feito. Isto porque o posicionamento da Primeira Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF foi tomado com base no julgamento do REsp 1.035.847 (RS), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em procedimento previsto para os recursos repetitivos. E, analisando a decisão, alega a douta Procuradoria que não houve o pressuposto que ensejou o julgado proferido pelo STJ.

Nessa esteira, o acórdão embargado seria omissor, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para proclamar o mesmo entendimento.

Em face do exposto, requer seja aclarada a decisão, sanando a omissão acima apontada.

É o relatório.

Voto

Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Em uma atenta leitura das razões recursais, sob a alegação de omissão, constata-se a clara intenção da parte Embargante em ver rediscutidas as questões decididas, o que é inviável na via estreita dos Embargos Declaratórios.

Ressalte-se que a decisão omissa é aquela que não examina um pedido ou um fundamento trazido pelas partes, o que não ocorreu na hipótese presente. No caso, o acórdão analisou todos os pontos ventilados no Recurso Voluntário, sobre os quais deveria manifestar-se a Turma.

Alega a Embargante que o acórdão socorreu-se de decisão proferida no REsp 1.035.847 (RS), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual supostamente trata de situação fática distinta da analisada no presente processo.

Não há como concordar com as alegações da Embargante. A decisão mencionada no acórdão analisa, justamente, a ilegalidade da IN/SRF 23/97, que extrapolou os limites da legislação que veio regulamentar. Exatamente o que foi ventilado no Recurso da Embargada.

Tendo em vista que a matéria foi adequadamente tratada no corpo do acórdão, voto por negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel